



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DO PARTIDO SOCIALISTA CONTRA A RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA

(Aprovada na reunião plenária de 26.JUL.95)

I - FACTOS

I.1 - O Partido Socialista (PS) fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 23 do passado mês de Junho, uma missiva, assinada pelo seu secretário nacional para a comunicação social, onde, depois de questionar a sobreposição de imagens de um concurso ao seu tempo de antena - situação que afirma não ter sido ainda aclarada pela Radiotelevisão Portuguesa, SA -, solicita pronunciamento deste Órgão acerca da exigibilidade de repetição do programa afectado.

A 6 do corrente deu entrada na AACS nova carta do mesmo partido, insistindo em "considerar inaceitável o total silêncio a que a RTP se remeteu sobre esse incidente lamentável" e capeando, a propósito, cópia do pedido de esclarecimentos dirigido pelo PS ao presidente do conselho de administração da concessionária do serviço público televisivo, em 22 de Junho.

Na comunicação de 6 de Junho, anota-se ainda, como sendo "de interesse, para a apreciação que a AACS vai fazer do caso", a circunstância de ser "caracterizado como o vilão e indivíduo sem escrúpulos" o personagem cujo nome - Angelino Damião - apareceu sobreposto a uma imagem do Eng.º António Guterres.

I.2 - Em resposta ao pedido de informação oportunamente remetido pela Alta Autoridade, a RTP veio confirmar, em telecópia datada de 5 de Julho, os factos atrás aludidos, salientando "ser a primeira a lamentar a anomalia ocorrida na sua emissão". E acrescenta:

"A sobreposição de imagens no tempo de antena do PS ficou a dever-se a lapso involuntário do operador de serviço na Continuidade de Emissão que, quando procedia ao ensaio do programa (Concurso TV-GUIA) que iria para o ar logo a seguir ao tempo de antena, provocou a sobreposição de imagens".

I.3 - O visionamento do registo magnético disponibilizado pelo queixoso, contendo o tempo de antena entregue pelo PS à RTP e o tempo de antena depois emitido, permitiu comprovar a ocorrência da sobreposição de imagens denunciada na queixa.

./.

10970



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

De facto, decorrido cerca de minuto e meio de emissão, foram sucessivamente apostas a um excerto de uma entrevista ao secretário-geral do Partido Socialista, efectuada por ocasião da sua recente visita à Ilha do Pico, na Região Autónoma dos Açores, em rodapé, duas legendas a ela estranhas, com a duração total de 6 segundos.

A primeira delas contém os dizeres "TELE-GUIA 1 000 Contos"; a segunda, o nome "Angelino Damião", colocado à direita de um televisor com referência à telenovela "Desencontros".

II - ANÁLISE

II.1 - O presente processo coloca duas ordens de questões: a da repetição dos tempos de antena que tenham sofrido qualquer forma de viciação e a da existência de um dever de esclarecimento, por parte do radiodifusor visado, relativamente às anomalias assim ocorridas.

Em qualquer dos casos, estamos num domínio privilegiado de intervenção da Alta Autoridade para a Comunicação social, previsto, sob a forma de atribuição, na alínea g) do artigo 3º da Lei 15/90, de 30 de Junho:

"Garantir o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política".

II.2 - O primeiro destes direitos - como, de resto, os demais - tem consagração constitucional, constante do artigo 40º da nossa Lei Fundamental. Daí se infere, desde logo, que estamos perante um direito de acesso ao serviço público de rádio e de televisão (e também à generalidade das emissoras de âmbito nacional e regional, dentro dos períodos eleitorais), de que são beneficiários os partidos políticos e as "organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas", para divulgação e propagação dos seus ideários ou interesses específicos.

Nos termos do artigo 32º, nº2, da Lei da Televisão (Lei 58/90, de 7 de Setembro), entende-se por *tempo de antena* "o espaço de programação própria, da responsabilidade do titular do direito, facto que deve ser expressamente mencionado no início e termo de cada programa".

Completa-se, assim, o quadro conceptual do instituto, com a asserção de que ele é uma verdadeira excepção ao princípio da soberania dos operadores televisivos em matéria de programação (art.15º, nº2, da Lei da Televisão). Por isso eles não respondem civil e solidariamente com os responsáveis de tais emissões, ao contrário do que acontece no tocante à generalidade da restante programação (*ibidem*, art. 41º, nº1).

II.3 - Estando legalmente fundamentada a subtracção dos tempos de

./.

10981



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

antena partidários à esfera de autodeterminação dos operadores televisivos (e radiofónicos), importa assinalar que a própria RTP reconheceu ser abusiva a interferência registada nas imagens produzidas pelo Partido Socialista. Este é, pois, um dado adquirido.

Mas justificar-se-á a obrigatoriedade de redifusão do tempo de antena em causa, a título de reparação pelos efeitos nocivos de uma inserção não autorizada pelo titular daquele espaço?

A pergunta não se presta a respostas generalizadoras, antes remete para uma análise casuística, baseada no grau de adulteração ou ininteligibilidade introduzidas na mensagem partidária, à revelia dos seus autores.

Na hipótese em apreço, mister é concluir que a extensão e conteúdo do tempo de antena, a sua arquitectura interna e o seu sentido, não saíram irremediavelmente - nem sequer gravemente - feridos com a intromissão das legendas a ele estranhas. Outra conclusão não seria, aliás, possível, face à curta duração (6 segundos) dos caracteres sobrepostos e à exiguidade da faixa por eles ocupada no ecrã.

Assim sendo, não parece que tenha sido lesado o objecto primordial prosseguido pelo direito de antena - a comunicação pública, através da radiodifusão, de determinados conteúdos do pensamento político-partidário.

Concomitantemente, não se verificaram os pressupostos necessários à exigibilidade da repetição do espaço televisivo produzido pelo PS.

II.4 - A conotação negativa eventualmente imputável à personagem da telenovela identificada num dos rodapés, em simultâneo com a imagem do secretário-geral do PS, não altera o essencial das considerações precedentes. Mesmo que se comprovasse - o que não é sindicável através dos elementos trazidos ao processo - estar-lhe subjacente um elemento intencional, nem por isso se deveria ver, na repetição do programa, o meio sancionatório mais adequado à tutela dos interesses ofendidos. Eles situar-se-iam na esfera jurídica do Eng.º António Guterres, e não no domínio do direito de antena.

Nesta óptica, outras vias - entre as quais a retractação do operador televisivo - se deveriam abrir à reparação do bom-nome da pessoa singular atingida.

II.5 - Há que reconhecer, no entanto, que a dignidade institucional própria dos tempos de antena não se compadece com a interposição de imagens invasivas, como as sobrepostas, não tanto pelo volume delas, mas, sobretudo, pela erosão que o seu conteúdo eminentemente comercial provoca no espaço por excelência da propaganda política.

No dizer do artigo 10º, nº2, da Constituição, os partidos "concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular".

./.

10/12



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Exercem, por isso, um papel fundamental no regime democrático, enquanto elementos congregadores das diversas correntes que definem o seu pluralismo.

Em consequência, todos os esforços devem ser desenvolvidos, pelos sujeitos passivos do direito de antena, para que o exercício deste seja imune a quaisquer interferências, nomeadamente a todas aquelas que relevem dos meios técnicos e humanos geridos pelos radiodifusores.

II.6 - O silêncio a que, nos termos da queixa, a RTP se terá remetido - e que não sofreu qualquer contestação na resposta que a empresa dirigiu a esta Alta Autoridade, em 5 de Julho - também não se afigura compatível com a importância intrínseca do direito de antena e com a qualificação constitucional do seu titular.

O primeiro vector teria justificado o esclarecimento público do erro cometido, para reposição da integridade do programa ofendido e satisfação do universo de destinatários da emissão; o segundo, a justificação do sucedido junto do Partido Socialista, com indicação das medidas reparadoras adoptadas.

Se a simples ética institucional, por si só, tornaria imperativa a produção de uma resposta, por parte da RTP, à interpelação do PS, também o contexto jurídico em presença aponta no sentido de tal exigibilidade. É que a concessionária do serviço público de televisão desempenha, nessa qualidade, funções decorrentes de um verdadeiro contrato administrativo [art.178º, nº2, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo], que a sujeita aos princípios genéricos reguladores das relações entre a Administração e os particulares (art.2º do mesmo diploma).

Neste domínio, merece referência especial o princípio da colaboração, que impõe a prestação das informações e dos esclarecimentos solicitados à Administração e entidades concessionárias (*ibidem*, art.7º, nº1, alínea a).

III - CONCLUSÕES

Analisado um pedido de apreciação que lhe foi submetido pelo Partido Socialista, relativo a uma sobreposição anómala de imagens e caracteres ao tempo de antena daquele partido difundido pela Radiotevisão Portuguesa, SA, no passado dia 16 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

1- Considerar que a duração e o volume dos signos sobrepostos pela RTP à referida emissão não assumiram relevo justificativo da repetição do programa afectado;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

2- Recomendar, contudo, à RTP que adopte as providências necessárias para prevenir a ocorrência de anomalias semelhantes, susceptíveis de porem em causa a dignidade dos espaços de programação própria dos partidos políticos;

3- Recomendar à mesma empresa, concessionária do serviço público de televisão, que, em tais casos, preste esclarecimentos bastantes aos titulares dos interesses ofendidos e aos seus espectadores.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 26 de Julho de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

10924